

Fls.

Processo: 0179320-70.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Tutela Cautelar Antecedente - Recuperação Judicial

Requerente: AMPARO FEMIMINO DE 1912

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 10/08/2021

Decisão

Pretende a parte autora a concessão medida cautelar preparatória à recuperação judicial, ao toque dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil e 6º§12, da LRJF, com vistas à determinação de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial do Hospital do Amparo, em especial o stay period, suspendendo a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, inclusive os do artigo 49 §3º da LFR, até o efetivo ingresso com o pedido recuperacional, que será feito em até 30 (trinta) dias contados da efetivação da tutela cautelar, na forma do art. 308 do Código de Processo Civil.

Pretendendo, por conseguinte, a liberação os recebíveis dos Planos e Operadoras de Saúde (UNIMED; SUL AMÉRICA; BRADESCO SAÚDE; GOLDEN CROSS; AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.; CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RJ-CAARJ e ANCIONATO), detidos pelas instituições financeiras (Safira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, Banco Bradesco, Banco Daycoval e Banco Itaú S/A), montante este que corresponde a 95,4% (noventa e cinco vírgula quatro por cento) da receita da Requerente, uma vez que estes valores são essenciais para o seu soerguimento.

Sustenta ser competente para o ajuizamento da presente ação a Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que é nesta cidade que se concentra a totalidade dos empregados, sua sede e fonte de receita, bem como são realizadas todas as cirurgias e as decisões são tomadas, conforme Doc. 1.

Quanto à sua legitimidade para pleitear instrumento à luz da legislação recuperacional, evidencia que tem natureza jurídica de associação civil, que adota modelo de gestão e de operação com as mesmas características de sociedade empresária, exercendo atividade econômico-financeira alinhada ao conceito de empresa estabelecido pela lei reitoria da matéria (11.101/2005). Acresce que conta com centenas de funcionários e com uma lógica econômico-financeira voltada ao desenvolvimento da atividade hospitalar e geração de valor social tanto para a comunidade local quanto para os seus empregados.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 57/312.

Eis o sucinto relato. APRECIO.

Os atos constitutivos da Requerente denotam que esta Comarca do Rio de Janeiro é a competente para processar o pleito da Requerente; logo, confirmada a competência deste juízo da 6ª Vara Empresarial, ao qual veio por distribuição.

Quanto à legitimidade da Requerente, verifica-se que apesar de ter natureza jurídica formal de associação civil privada, exerce atividade econômica consubstanciada na realização de atividades de promoção, proteção e assistência à saúde, sem distribuição de lucros aos seus associados (sem finalidade econômica), mas promovendo ações na área médica, saúde, pesquisa e ensino, inclusive relacionados à gestão de serviços de saúde, atividades de atendimento hospitalar, lar de longa permanência para idosos, entre outras ações sociais, de forma isolada, ou através de parcerias com órgãos públicos e entidades congêneres. Seus recursos para o atendimento de suas finalidades advêm de doações, contribuições dos associados e por prestação de serviços ou convênios.

Sabe-se que o simples fato de a associação não ter fins lucrativos ou econômicos, ou seja, não distribuir lucros aos seus associados, não implica dizer que ela própria não tenha fins econômicos. Veja-se que, no caso dos autos, a Requerente opera financeiramente com diversos planos de saúde, prestando-lhes serviços, da mesma forma que opera com instituições financeiras, sendo patente a sua relevância social e o desempenho de atividade que, embora não seja formalmente empresarial, é organizada, com produção e circulação de bens e serviços, geração de empregos e pagamento de tributos. Portanto, amolda-se à roupagem legal impressa pelo artigo 966 do Código Civil, inserindo-se, assim, nos limites da Lei 11.101/2005.

Pretende a Requerente a concessão medida cautelar preparatória à recuperação judicial, ao toque dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil e 6º§12, da LRJF, com vistas à determinação de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial do Hospital do Amparo, em especial o stay period, suspendendo a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, inclusive os do artigo 49 §3º da LFR, até o efetivo ingresso com o pedido recuperacional, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, requer a Requerente a liberação dos recebíveis dos Planos e Operadoras de Saúde (UNIMED; SUL AMÉRICA; BRADESCO SAÚDE; GOLDEN CROSS; AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.; CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RJ-CAARJ e ANCIONATO), detidos pelas instituições financeiras (Safira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, Banco Bradesco, Banco Daycoval e Banco Itaú S/A), montante este que corresponde a 95,4% (noventa e cinco virgula quatro por cento) da receita da Requerente, uma vez que estes valores são essenciais para o seu soerguimento.

Como justificativa à sua pretensão, esclarece que sua premente necessidade de caixa tem origem em problemas sistêmicos por ela enfrentados e parcialmente debelados, os quais, entretanto,

voltaram a se intensificar em decorrência da pandemia da Covid-19. Neste período pandêmico houve redução significativa na receita da Requerente (cirurgias bariátricas e outras eletivas), além de ter sido majorado o preço dos insumos hospitalares, em especial aqueles relativos ao procedimento de intubação e cirurgias - essenciais para os hospitais durante a pandemia. A Requerente interrompeu parte significativa de suas atividades em razão da inexistência de procedimentos agendados, atendendo à suspensão, feita pelo CREMERJ - Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - dos procedimentos eletivos ao longo dos meses de março, abril, maio e junho, como forma de conter o avanço do vírus e ocupar os andares que antes eram realizadas as cirurgias eletivas por espaços para atender os pacientes vítimas da Covid-19 e que necessitavam de internação. Com isso, teve afetado seu equilíbrio econômico-financeiro, com queda de 70% do seu faturamento no mês de abril de 2020, comparado ao mês de janeiro do mesmo ano.

No laudo de constatação prévia apresentado pela própria Requerente (fls. 181), pode-se verificar pelo acervo de fotos a ele acostado que o hospital está funcionando e possui condições de continuar prestando seus serviços hospitalares. Logo, tem condições de continuar a atender à sua função junto à sociedade desta Comarca.

No caso, tem-se que a pretensão posta gira em torno de dois interesses legítimos, os quais estão em conflito, quais sejam, o direito creditício dos credores fiduciários e o princípio de preservação da empresa.

Nota-se que a Requerente se encontra em dificuldades financeiras e pretende se submeter à RJ, nos termos da Lei 11.101/2005. No entanto, se lhe for exigido o cumprimento dos créditos fiduciários, na sua totalidade, pelos credores fiduciários, a continuidade de sua atividade econômica se torna impossível.

É fato que os credores fiduciários fazem jus à percepção de seus créditos, mas estes lhe chegam justamente pela manutenção da atividade produtiva da Requerente. Assim, deve-se ponderar qual o interesse deve prevalecer.

Inegável que a retenção dos recebíveis dos Planos e Operadoras de Saúde detidos pelas instituições financeiras, os quais alcançam 95,4% de sua receita, representa risco à continuidade da atividade econômica da Requerente, o que será prejudicial para toda a sociedade neste momento crítico que atravessamos.

No mais, os créditos fiduciários continuam sendo devidos, não sendo a tutela de urgência requerida apta a negar-lhes pagamento, mas, ao contrário, pois, ao fim e ao cabo, presta-se a garanti-los; assim, poderão as instituições financeiras lançar mão da totalidade dos recebíveis escoado o prazo da suspensão legal.

Por outro lado, a documentação exigida pela LRJF, artigo 51, reveste-se de complexidade, demandando acuidade e forte observância, vez que é ela essencial para lastrear eventual decisão concessiva do processamento da RJ. Os documentos juntados pela Requerente (fls. 57, 169, 172 e 177) demonstram que preenche os requisitos formais exigidos pelo artigo 51, da LRJF.

Dessa forma, tendo a Requerente exposto e demonstrado de forma sumária o direito à recuperação judicial que objetiva assegurar, bem como suas possibilidades de se valer do instituto legal, além de evidenciar o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado este nos bloqueios de seus recebíveis que a impedem de dar prosseguimento a contento de sua atividade econômica, pondo em risco a manutenção do hospital, tem-se por presentes os requisitos para a concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Adverta-se que não há periculum in mora inverso, uma vez que a contagem do prazo evidenciado pelo artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 inicia-se a partir da publicação desta decisão antecipatória de tutela, não se impondo qualquer retardo temporal aos credores.

Ex positis, com arrimo no Código de Processo Civil, artigo 305 e seguintes c/c artigo 6º §4º da Lei 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, DEFIRO a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, para o fim de DETERMINAR a SUSPENSÃO, pelo prazo de 180 dias, de todas as ações ou execuções em curso contra a Requerente, bem como o sobrestamento de atos expropriatórios de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, inclusive os do artigo 49 §3º da LRJF, até o efetivo ingresso com o pedido recuperacional, que deverá ser promovido pela Requerente em até 30 (trinta) dias da efetivação da tutela cautelar aqui deferida, em obediência ao Código de Processo Civil, artigo 308, sob pena de cessar a eficácia da tutela ora concedida em caráter antecedente (C.P.C., art. 309), sem prejuízo, ainda, de a Requerente arcar com o ônus/encargos do seu atraso junto a seus credores, fruto de sua eventual desídia.

Com o fito de atribuir eficácia à tutela ora deferida, DETERMINO a imediata liberação dos recebíveis dos Planos e Operadoras de Saúde detidos pelas instituições financeiras, já a partir de 11/8/2021, os quais correspondem a 95,4% (noventa e cinco virgula quatro por cento) da receita da Requerente, valores essenciais para o seu soerguimento.

SERVE a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO aos seguintes Planos de Saúde (i) Unimed; (ii) Sul América; (iii) Bradesco Saúde, (iv) Golden Cross, (v) Amil Assistência Médica Internacional Ltda., (vi) Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do RJ - CAARJ e (vii) ANCIONATO, para que passem a depositar os recebíveis em favor da Requerente diretamente na conta corrente desta (AMPARO FEMININO DE 1912 - CNPJ: 33.379.371/0001-85), mantida junto ao Banco Santander (033), Agência: 3271, Conta-Corrente: 130003488, estando suspensa, por força da presente determinação judicial, o depósito nas contas vinculadas às seguintes instituições financeiras: Safira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados; Banco Bradesco; Banco Daycoval e Banco Itaú, sob pena multa por ato de descumprimento, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor do recebível a seu cargo.

Anote-se o nome dos patronos da Requerentes.

Intimem-se e dê-se ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 12/08/2021.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4TVW.JGA1.JQAU.I543**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos